



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
SUBPROCURADORIA
SBS, QUADRA 2, BLOCO F, EDIFÍCIO FNDE - BRASÍLIA/DF - CEP: 70070-929

PARECER n. 00010/2024/SUBPC/PFFNDE/PGF/AGU

NUP: 23034.023491/2024-51

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

ASSUNTO: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. DÍVIDAS FUNDADAS EM OMISSÃO OU EM IRREGULARIDADES EM PRESTAÇÕES DE CONTAS. REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA E SUA SUSPENSÃO. ASPECTOS PROBATÓRIOS. ORIENTAÇÕES GERAIS.

Sr. Procurador-Chefe

► RELATÓRIO

1. A Diretoria de Finanças do FNDE propõe a revisão do Parecer Referencial nº 0002/2020/CDCON/PFFNDE/PGF/AGU em função de alterações normativas supervenientes à sua emissão, bem como o esclarecimento de dúvidas pontuais a respeito de acordos de não persecução cíveis e penais.
2. O processo foi instruído com a NOTA TÉCNICA Nº 4231677/2024/CGREC/DIFIN, o formulário padrão de consulta à PF-FNDE, Ofício_In nº 4232559/2024/DIFIN e o Despacho DIASA nº 4234968/2024.
3. Foi também autuado o PARECER REFERENCIAL n. 00002/2020/CDCON/PFFNDE/PGF/AGU e a NOTA n. 00288/2021/CDCON/PFFNDE/PGF/AGU, proferidos no processo nº 00792.000140/2018-46.
4. É o relatório.

► FUNDAMENTAÇÃO

I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

5. O Parecer Referencial nº 0002/2020/CDCON/PFFNDE/PGF/AGU teve o objetivo de orientar a análise de requerimentos de **suspensão de registros de inadimplência de entes federativos** no SIAFI^[1] e no CADIN^[2], decorrentes de omissão de prestação de contas ou de irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo FNDE para execução de programas e projetos na área educacional.
6. Foi emitido conforme a Orientação Normativa nº 55 da Advocacia-Geral da União - AGU e a Portaria nº 262, de 05 de maio de 2017, da Procuradoria-Geral Federal - PGF, tornando dispensável a análise individualizada dos

processos administrativos correspondentes pela PF-FNDE, prevista no item 12 do Manual de Assistência Financeira do FNDE, aprovado pela Resolução nº 53/CD/FNDE, de 29 de outubro de 2009.

7. Os pressupostos determinantes de sua emissão foram o significativo volume de processos administrativos e que a atividade jurídica estaria restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos, listados no Manual.

8. Ocorre que essa Resolução foi **revogada** pela Resolução nº 12/CD/FNDE, de 19 de setembro de 2023, com prejuízo ao Manual e ao Parecer Referencial nº 0002/2020/CDCON/PFFNDE/PGF/AGU pela perda do objeto.

9. E não foi emitida norma substitutiva determinante da atuação individualizada da PF-FNDE que pudesse ensejar uma nova manifestação parametrizada.

10. Todavia, cabe a emissão de parecer jurídico comum, com a abordagem dos questionamentos formulados e outras situações correlatas.

II - A PRESTAÇÃO DE CONTAS E O REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA

11. Conforme previsto no artigo 70 da Constituição Federal, **qualquer pessoa**^[3] *que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos pelos quais a União e entidades da administração direta e indireta respondam, ou que, em nome destas, assuma obrigações de natureza pecuniária, é obrigada a prestar contas.*

12. A omissão do dever de prestar contas e as irregularidades na execução dos recursos importam em violação desse dever constitucional, podendo acarretar a apuração de responsabilidade nas esferas **civil, penal e administrativa**, a depender da culpa dos envolvidos e da prova dos fatos.

13. No âmbito **civil** a responsabilidade compreende especialmente o dever de ressarcimento dos eventuais danos causados ao erário (artigos 186 e 927 do Código Civil).

14. Na esfera **penal** são previstas penas privativas de liberdade, restrições de direitos e multas, além do ressarcimento de prejuízos como efeito extrapenal (p. ex. artigos 32, 33, 43, 49 e 91 do Código Penal, observadas as infrações penais específicas em cada caso^[4]).

15. E na **instância administrativa** as imputações podem resultar em perda de cargo, suspensão de direitos políticos, pagamento de multa, proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, o registro em cadastros de inadimplência, bem como o ressarcimento de danos (p. ex. artigos 12 e 18 da Lei nº 8.429, de 2 de junho 1992, e artigos 19 e 57 e seguintes da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992).

16. Nada obstante a apuração de responsabilidade seja dirigida pessoalmente aos gestores ou ex-gestores dos recursos públicos sujeitos à prestação de contas, dado o princípio da intranscendência das sanções^[5], no âmbito administrativo os correspondentes **entes federativos**^[6] podem sofrer **restrições ao recebimento de recursos**, como medida coercitiva à adoção de providências destinadas ao resguardo dos interesses da sociedade.

17. Essas restrições são operacionalizadas por meio de **registros de inadimplência** em sistemas como o SIAFI, CADIN, TRANSFEREGOV.BR^[7] e SIGPC^[8], tendo por base o artigo 160, § 1º, inciso I^[9], da Constituição Federal, segundo as **normas que regulamentam tais sistemas e os programas e projetos específicos que dispõem sobre os repasses dos recursos**^[10].

18. O Supremo Tribunal Federal - STF confirmou a constitucionalidade desses registros de inadimplência no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 327 (RE 1067086), sob os seguintes condicionamentos básicos:

A inscrição de entes federados em cadastro de inadimplentes (ou outro que dê causa à negativa de realização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que impliquem

transferência voluntária de recursos), pressupõe o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, somente reconhecido: a) após o julgamento de tomada de contas especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas, nos casos de descumprimento parcial ou total de convênio, prestação de contas rejeitada, ou existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada); b) após a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto (conforme constante em lei, regras infralegais ou em contrato), independentemente de tomada de contas especial, nos casos de não prestação de contas, não fornecimento de informações, débito decorrente de conta não prestada, ou quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial.

19. Nesse contexto, para que o **FNDE possa efetuar registro de inadimplência** em razão de omissão ou rejeição de prestações de contas dos recursos que repassar, deverá considerar as seguintes condições, sempre respeitando os princípios do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal:

a) como regra geral, o registro de inadimplência de ente federativo deve ocorrer após o trânsito em julgado de decisão condenatória definitiva^[11] do Tribunal de Contas da União - TCU em **tomada de contas especial - TCE**;

b) **não sendo o caso de instauração de TCE**^[12], o registro de inadimplência deve ser realizado após o decurso de prazo conferido em notificação ao ente para saneamento das irregularidades;

c) no caso de **omissão da prestação de contas**, mesmo que seja cabível a TCE, o registro de inadimplência deve ser realizado igualmente após o decurso de prazo conferido em notificação ao ente para saneamento da omissão;

d) a **superveniência da prestação de contas, o saneamento das irregularidades ou o ressarcimento integral do FNDE** ensejam a baixa ou retirada do registro de inadimplência^[13];

e) a consolidação de débitos do mesmo devedor que determine a **instauração superveniente de TCE** pelo TCU não altera a situação dos registros de inadimplência realizados em face de cada um deles na forma do *item b* supra, em razão da aplicação de princípio segundo o qual os atos jurídicos são regidos pelas normas vigentes na época em que ocorreram (*tempus regit actum*)^[14]; e

f) devem ser observados os **prazos e condições estabelecidos nas normas que regulamentam os sistemas e os programas e projetos específicos que dispõem sobre os repasses dos recursos** (p. ex. no CADIN, após 75 dias^[15] da notificação e no TRANSFEREGOV.BR após 45 dias^[16]).

III - A SUSPENSÃO DO REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA

20. Porém, o registro de inadimplência em nome de **ente federativo** pode ser suspenso na forma prevista na Súmula nº 46 da AGU e na Súmula nº 230 do TCU, respectivamente:

Será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário.

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor; quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

21. Os meios de *resguardo do patrimônio público* são vários, **todos aptos a proporcionar o ressarcimento do erário**, observadas as considerações mencionadas nos itens 12 ao 15 supra, sendo os mais comuns:

a) representação ao Ministério Público Federal - MPF, para fins de apuração da prática de atos de improbidade e de crimes (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

b) ajuizamento de ação de improbidade administrativa (Lei nº 8.429, de 1992);

c) ajuizamento de ação civil pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985); e

d) ajuizamento de ações de ressarcimento (Código Civil e Código de Processo Civil).

22. No entanto, reputo que **a representação ao MPF** seja a medida mais **eficiente**, tendo em vista sua expertise e competência investigativas peculiares, cabendo-lhe ajuizar as ações de improbidade administrativa ou penais que forem cabíveis.

23. Muito embora seja possível o **ajuizamento direto** pelos entes federativos de ações de improbidade administrativa^[17], civis públicas ou de ressarcimento, na prática isso tem se demonstrado relativamente **contraproducente**, com transtornos ao FNDE e ao Poder Judiciário.

24. Em geral, as ações são ajuizadas sob uma perspectiva **meramente formal**, buscando apenas a suspensão do registro de inadimplência. Nem sempre há a satisfatória comprovação dos elementos que possam garantir sua viabilidade, particularmente sob o aspecto probatório.

25. No caso das **ações de improbidade administrativa**, por exemplo, as alterações da Lei nº 8.429, de 1992, promovidas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, trouxeram condições de difícil comprovação por parte dos entes ou mesmo pelo FNDE, incidentes sobre casos ainda não definitivamente julgados (STF - ARE 843989).

26. A tipificação dos atos de improbidade administrativa passou a depender da identificação e comprovação de ações ou omissões **dolosos visando** o enriquecimento ilícito, causando prejuízo ao erário ou violando princípios que regem a Administração Pública, na forma dos artigos 9º, 10, 11 e 21, I, da Lei nº 8.429, de 1992.

27. E no que diz respeito à omissão do dever e prestar contas, pode ser caracterizada como ato de improbidade administrativa quando o agente responsável age **dolosamente visando** ocultar irregularidades e obter de proveito ou benefício para si ou outra pessoa ou entidade, causando um dano efetivo, de acordo com os artigos 11, VI e § 1º, 12 e 21, I, da Lei nº 8.429, de 1992. A simples omissão da prestação de contas já não mais configura ato de improbidade administrativa, havendo a exigência de um dolo específico.

28. Contudo, as ações de improbidade administrativa continuam sendo impulsionadas ou sendo ajuizadas sem a necessária cautela comprobatória das atuais condições, a pretexto da liberação do registro de inadimplência.

29. Além disso, os pleitos de ressarcimento formulados nas ações ajuizadas visam **favorecer os próprios entes** e não o FNDE, titular das pretensões. A propósito, os entes não possuem legitimidade extraordinária para atuar em seu nome, vale registrar^[18].

30. O FNDE geralmente é intimado a manifestar interesse em ingressar como parte nessas ações, o que comumente não ocorre em razão do **risco de inviabilidade das ações** ou de **conflito** quanto aos interesses nelas discutidos. Não é razoável cogitar que tenha efetivamente de ingressar em uma multiplicidade de processos judiciais, aditando ou se contrapondo aos pedidos, recorrendo etc., tornando controvertidos os interesses do FNDE e prejudicando a efetiva satisfação do interesse público.

31. Com efeito, **cabe ao FNDE** adotar as próprias **medidas de ressarcimento**, com o ajuizamento direto de ações ordinárias de cobrança ou mediante inscrição de seus créditos em dívida ativa, protesto dos títulos e ajuizamento de ações de execução fiscal, o que pode ser precedido ou não de TCE. Aliás, as **ações ajuizadas pelo FNDE** acabam importando em algum **potencial conflito** com as ações ajuizadas pelos entes visando seu próprio ressarcimento.

32. Por outro lado, há ainda um **contencioso estabelecido entre os entes federativos e o FNDE** tendo por objetivo a baixa, retirada ou suspensão dos registros de inadimplência, o que certamente pode ser evitado.

33. Entendo, pois, que os registros de inadimplência decorrentes de omissão ou rejeição de prestação de contas possam ser suspensos mediante **representação do ente federativo ao MPF**, para apuração da eventual prática de atos de improbidade administrativa ou de crimes, em especial os de responsabilidade previstos no Decreto-Lei 201, de 1967.

34. Tal medida permitirá a ampla apuração da **responsabilidade administrativa e penal** dos infratores, com possibilidade de ressarcimento do erário, sem prejuízo das iniciativas que o próprio FNDE deva necessariamente promover na busca da **responsabilização na esfera cível**. Claro que deverá haver a necessária compensação se ocorrer a sobreposição de cobranças e recebimentos de valores nessas instâncias.

35. Ademais, entendo **desnecessário** que o ente federativo, após representar ao MPF, precise **comprovar semestralmente** o andamento dos correspondentes processos.

36. Essa exigência estava contida na Instrução Normativa nº 1/STN, de 15 de janeiro de 1997, **revogada** expressamente pela Portaria nº 424/MGI/MF/CGU, de 30 de dezembro de 2016, atualmente substituída pela Portaria Conjunta nº 33/MGI/MF/CGU, de 2023.

37. E os processos instaurados no MPF em razão de representações devem ser **impulsionados de ofício**, não havendo ingerência direta dos representantes em sua movimentação ou conclusão.

38. A informação periódica da situação dos processos necessariamente não gera nenhum benefício às medidas de ressarcimento do erário, ao contrário, impõe uma sucessão de atividades para o ente federativo e para o próprio FNDE, que precisaria exercer os pertinentes controles administrativos. Havendo necessidade, o FNDE pode consultar diretamente o andamento no sistema de acompanhamento processual do MPF^[19].

39. Decerto, **a representação ao MPF pode ser arquivada**, como podem ser julgadas improcedentes as ações ajuizadas visando o ressarcimento do erário. Esses fatos, por si só, não devem importar em reativação dos registros de inadimplência. O registro de inadimplência poderá permanecer suspenso, **não havendo outro motivo** que determine medida distinta, cuja baixa ou retirada poderá ocorrer somente após a superação dos fatos geradores, satisfação da dívida ou ocorrência de decadência ou prescrição, dentre outras potenciais circunstâncias.

40. Busca-se, com esse entendimento, **evitar que seja fomentado o ajuizamento de um sem-número de ações^[20] e a sistemática prática de atos judiciais e administrativos desnecessários**, desburocratizando-se o procedimento de suspensão dos efeitos dos registros de inadimplência dos entes e tornando **mais efetivas as medidas de ressarcimento**. De nada vale a previsão de diversos mecanismos meramente formais de controle sem que efetivamente surtam os efeitos desejados.

41. Entretanto, não se pode impedir que os entes federativos ajuízem as ações que entendam cabíveis, por conta de sua autonomia constitucional, podendo ser admitidas para efeito de suspensão de registros de inadimplência somente quando forem necessariamente **resguardados os interesses do FNDE**.

42. É oportuno destacar que os entes federativos devem apresentar ao FNDE os comprovantes das medidas adotadas em toda sua extensão, com fornecimento de **documentos, número de protocolos ou processos administrativos ou judiciais e os correspondentes meios de acesso, incluindo as chaves eletrônicas**, se existentes.

III.A - FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL

43. Na hipótese de falecimento do responsável pela omissão ou rejeição de prestação de contas, persistirá apenas a responsabilidade civil, **cabendo ao espólio a reparação dos danos**, observado o disposto no inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal, no artigo 796 do Código Civil - CC, e no artigo 110 do Código de Processo Civil - CPC.

44. A representação ao MPF para fins de persecução de atos de improbidade administrativa e crimes seria ineficaz, haja vista o referido princípio da intranscendência das sanções.

45. Permanecerá o interesse do próprio FNDE em direcionar as medidas de ressarcimento cabíveis ao espólio, parecendo inviável exigir que os entes tenham de ajuizar ações para tal finalidade em razão da ilegitimidade e implicações processuais mencionadas no tópico anterior.

46. Nesse caso, entendo que o ente federativo deva, para fins de suspensão do registro de inadimplência: (a) **notificar o espólio** das irregularidades, com pedido de ressarcimento em favor do FNDE; e (b) **comprovar o óbito e a notificação** junto ao FNDE.

47. Importante mencionar que o espólio deve ser representado por seu **inventariante** ou, na pendência de assunção do compromisso, por **administrador provisório**, na forma dos artigos 613 do CPC e 1.797 do CC, assim redigidos:

Art. 613. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

48. O ente federativo certamente haverá de **diligenciar no sentido de localizar o espólio e seu representante** mediante pesquisas nos endereços que sejam conhecidos ou que constem em processo de inventário judicial ou extrajudicial.

49. A **inexistência de espólio** deverá ser comprovada por meio de **certidões negativas** de testamento e de inventário extrajudicial (tabelionato de notas) e judicial (secretaria ou cartório judicial), de propriedade bens imóveis (cartório de registro de imóveis), de propriedade de veículos automotores (departamento de trânsito), de empresas (junta comercial ou cartório de registro civil de pessoas jurídicas), dentre outros.

50. Claro que, havendo responsáveis vivos e falecidos pelas irregularidades, em concurso de pessoas, o ente federativo deverá representar ao MPF contra aqueles e adotar as medidas acima quanto a estes.

III.B - ANPC E ANPP

51. Relativamente aos acordos de não persecução cível - ANPC e penal - ANPP, consistem em negócios jurídicos consensuais e destinam-se a estabelecer condições suficientes para reprovação e prevenção de atos de improbidade administrativa e crimes, sem a necessidade de ajuizamento ou continuidade de ações de improbidade administrativa ou penais. Devem ser homologados judicialmente.

52. O ANPC está previsto no artigo 17-B da Lei nº 8.429, 1992, podendo ser celebrado pelo MPF e pelos órgãos da AGU. E o ANPP, no artigo 28-A do Código de Processo Penal - CPP, podendo ser celebrado pelo MPF.

53. Tais acordos pressupõem o compromisso dos responsáveis pelas omissões ou irregularidades à **reparação dos danos**, dentre outras condições, sendo que o FNDE deve tomar conhecimento das proposições previa ou posteriormente à sua homologação judicial: no caso do ANPC, na forma do § 4º do artigo 17-B da Lei nº 8.429, de 1992; tratando-se de ANPP, conforme o previsto no § 9º do artigo 28-A do CPP.

54. As manifestações do FNDE quanto aos ANPCs deverão ser apresentadas por meio dos órgãos de execução da PGF, segundo o disposto na Portaria Normativa nº 18/AGU, de 16 de julho de 2021.

55. O descumprimento de acordos deve importar, dentre outras consequências, na perda dos benefícios pactuados e no **vencimento antecipado das obrigações, sujeitas à execução imediata**, dada sua natureza jurídica de título executivo extrajudicial. Decerto, cabe aos órgãos da PGF e ao FNDE, além do MPF, acompanhar o cumprimento dos acordos para essa finalidade.

56. Ocorre que a celebração dos acordos pode ou não ser antecedida de representação do ente federativo (o MPF e os órgãos de execução da PGF podem ser provocados por outros meios), podendo compreender a **reparação parcial de prejuízos** no caso de concurso de pessoas, quando há diversos devedores, proporcionalmente à sua participação nas infrações.

57. Por conseguinte, a mera comprovação da celebração dos acordos não é suficiente para provocar a suspensão do registro de inadimplência, posto que isso pressupõe providências objetivando a **reparação integral dos danos**.

58. Dado esse contexto, há alguns cenários possíveis:

a) a representação do ente ao MPF é suficiente para proporcionar a suspensão do registro de inadimplência, independentemente da celebração de ANPC e ANPP;

b) é cabível a suspensão de registro de inadimplência em virtude de **acordo que contemple o ressarcimento integral dos danos**, mesmo que não tenha havido representação do ente;

c) a rescisão de ANPC ou ANPP, **na hipótese do item precedente**, não deve importar em restabelecimento dos efeitos de registro de inadimplência, na medida em que será possível a execução imediata do título extrajudicial pelo MPF ou PGF; e

d) não cabe a suspensão de registro de inadimplência na **ausência de representação e de acordo que contemple o ressarcimento parcial** (item 57 supra).

59. Desse modo, o ente federativo deve apresentar ao FNDE, para viabilizar a análise de pedido de suspensão de registro de inadimplência, cópias da representação ao MPF, do instrumento de acordo e da decisão judicial homologatória, com a chave de acesso aos correspondentes processos, conforme caso.

III.C - PARCELAMENTO

60. O parcelamento de débitos nos termos da Portaria nº 457/FNDE, de 17 de agosto de 2022, ou do artigo 37-B da Lei nº 10.522, de 2002, dentre outras possibilidades, também configura hipótese de suspensão do registro de inadimplência.

61. Caso o parcelamento seja quitado, o FNDE deve proceder à baixa ou retirada do registro de inadimplência.

62. Ocorrendo a rescisão do parcelamento, a suspensão do registro de inadimplência em nome do ente pode ser mantida, devendo FNDE atualizar o saldo devedor e provocar a PF-FNDE, em relação aos parcelamentos sob sua responsabilidade, para dar encaminhamento à pertinente ação de execução.

III.D - DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

63. Sobre a decadência e prescrição, o STF decidiu que a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, embora regule a imposição de sanções pela Administração Pública, deve ser aplicada às pretensões de ressarcimento ao erário, por

analogia (MS 36.780^[21]).

64. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça - STJ estabeleceu diversas teses relacionadas à decadência e à prescrição relacionadas a créditos decorrentes de infração a normas administrativas (1115078/RS; Temas de nº 324 a 331 ^[22]), dentre elas o reconhecimento da aplicação de prazo decadencial de cinco anos para constituição de créditos, a prescrição trienal intercorrente e a prescrição quinquenal.

65. O STF também decidiu no sentido de que as pretensões de reparação de danos ao erário baseadas em ilícito civil são prescritíveis e imprescritíveis as que decorram de atos de improbidade administrativa ou ilícitos penais (RE nº 669069; Tema nº 666^[23] / RE nº 852475; Tema nº 897^[24] / RE nº 636886; Tema nº 899^[25]), conclusões que se projetam para o campo da decadência, por extensão.

66. Nesse contexto, o Advogado-Geral da União aprovou o PARECER n. 00028/2022/DECOR/CGU/AGU, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS PARA CONSECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. DEFINIÇÃO DO TERMO A QUO.

I – A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de que, “em casos de busca de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), o prazo prescricional só tem início após o encerramento do processo administrativo, haja vista que durante o seu processamento, o crédito carece de Constituição Federal definitiva”.

II - Segundo o Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão no MS 36.780, embora a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, regule a imposição de sanções pela Administração Pública, devem as suas disposições ser aplicadas, por analogia, às pretensões de ressarcimento ao erário.

III – Apesar de o caput do art. 1º da Lei nº 9.873/1999 se referir a hipótese de prescrição quinquenal, entendem os pretórios pátrios ser de natureza decadencial o prazo ali tratado, que deve ser observado para a Constituição Federal do crédito a ser ressarcido.

*IV - O prazo decadencial para Constituição Federal do crédito em processos administrativos de ressarcimento ao erário **conta-se da data da prestação de contas pelo responsável**, uma vez que assinala o momento de possibilidade do início da fiscalização.*

*V - Consoante disposição do art. 2º da Lei nº 9.873/1999, **interrompe-se o prazo decadencial** para a Constituição Federal do crédito em processo administrativo de ressarcimento ao erário: a) pela notificação ou citação do indiciado ou executado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível; por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.*

*VI - Incide a **prescrição intercorrente** no processo administrativo de ressarcimento ao erário caso o mesmo **fique paralisado por mais de 03 (três) anos**, conforme disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.*

*VII - **Prescreve em 05 (cinco) anos, contados do término do processo administrativo**, a pretensão ressarcitória da Administração Pública.*

VIII - O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executória é a Constituição Federal definitiva do crédito a ser ressarcido, que se dá com o término do processo administrativo relativo.

67. Nessa mesma linha, foi emitido o Parecer n. 00005/2023/DCCOB/SUBCOB/PGF/AGU no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, com a seguinte conclusão:

16. O Parecer n. 00028/2022/DECOR/CGU/AGU, por ter sido aprovado pelo Exmo. Sr. Advogado Geral da União, tem eficácia vinculante, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar 73/1993 e por isso essa é a orientação que deve prevalecer e ser transmitida à Procuradoria Federal junto à CAPES.

17. Ressalva-se, contudo, que o PARECER n. 00028/2022/DECOR/CGU/AGU abrange apenas os créditos referentes a Tomada de Contas Especiais cujos valores sejam abaixo de R\$ 100.000,00

(cem mil reais). Outros processos de ressarcimento ao erário, em que não haja legislação específica sobre o prazo prescricional, permanece a orientação constante do Parecer nº 01/2021/DDA/CGCOB/PGF/AGU.

68. E as conclusões do PARECER n. 00001/2021/DDA/CGCOB/PGF/AGU foram as seguintes:

i. a aplicação do Decreto nº 20.910/32, em relação aos créditos não tributários, com exceção daqueles em que há um regime próprio de tratamento da prescrição, como no caso de multas decorrentes do exercício de poder de polícia, que se submetem ao regramento da Lei 9.873/99;

ii. a notificação inicial ao devedor, suspende o prazo prescricional, por força do artigo 4º, parágrafo único do Decreto nº 20.910/32;

iii. notificado o particular, a prescrição ficará suspensa até o momento da Constituição Federal definitiva do crédito, mais precisamente, até o vencimento da dívida constituída sem o devido pagamento;

iv. a suspensão não autoriza, porém, a demora injustificada do processo administrativo, que deve ter impulso para possibilitar o contraditório, com a oportunidade para apresentação de defesa e recurso e, finalmente, para viabilizar seu encerramento, com a notificação para pagamento.

v. não corre a prescrição durante a Constituição Federal de crédito não tributário apurado segundo os parâmetros do Decreto nº 20.910/1932, com base em reiterados entendimentos do STJ.

69. O TCU emitiu a Resolução nº 344, de 11 de outubro de 2022, no mesmo sentido da jurisprudência dos tribunais superiores, embora não tenha realizado a distinção entre decadência e prescrição.

70. Isto posto, ressalvada a existência de legislação específica em sentido contrário, tem-se o seguinte em relação aos **ilícitos civis**:

a) a Administração conta, em regra, com o **prazo de decadência de 5 anos para constituição de seus créditos**, na forma do caput artigo 1º da Lei nº 9.873, de 1999;

b) caso o processo administrativo apuratório fique **paralisado por mais de três anos**, incide a **prescrição intercorrente trienal**, conforme § 1º do artigo 1º da mesma Lei; e

c) corre o **prazo prescricional de 5 anos** para adoção das medidas de cobrança após a conclusão do processo administrativo, conforme o artigo 1º-A da mesma Lei.

71. **Não incidem os referidos prazos decadenciais ou prescricionais** relativamente aos ilícitos qualificados como **atos de improbidade administrativa ou crimes**, conforme parte final do § 5º do artigo 37 da Constituição e decisões do STF acima referidas.

72. Lembrando que os desvios na execução dos recursos repassados ou as omissões de prestações de contas podem ser classificados como atos de improbidade administrativa se for constado o seguinte: num **plano geral**, o dolo específico e o dano; nos casos de **omissão da prestação de contas**, além desses elementos, o propósito de ocultar irregularidades e obter de proveito ou benefício para si ou outra pessoa ou entidade.

73. E há uma diversidade de tipos penais que podem ser configurados, a exemplo dos crimes de responsabilidade previstos no artigo 1º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, compreendendo a **apropriação, utilização indevida ou desvios de recursos públicos, executar despesas não autorizadas ou em desacordo com os procedimentos legais, deixar de prestar contas** etc.^[26]

74. Assim sendo, havendo o reconhecimento **formal e expresso de decadência ou da prescrição** das pretensões de ressarcimento do FNDE em função de **ilícito civil**, isso necessariamente deverá repercutir nos correspondentes registros de inadimplência, que devem ser **baixados ou retirados**.

75. Para identificação do **termo inicial** dos prazos decadenciais e prescricionais e os **termos das causas impeditivas, interruptivas e suspensivas**, é recomendável observar os parâmetros consignados nos itens IV a VIII do PARECER n. 00028/2022/DECOR/CGU/AGU.

76. Em contrapartida, como as pretensões de ressarcimento dos danos decorrentes de ato de **improbidade administrativa ou em ilícito penal** não são suscetíveis à decadência ou a prescrição, não há o que ser cogitado de baixa ou retirada dos registros de inadimplência correspondentes. Nada obstante, ficam sujeitos à suspensão na forma Súmula nº 46 da AGU e da Súmula nº 230 do TCU, conforme as orientações apresentadas no tópico III deste parecer.

77. Tudo isso se deve em decorrência do **princípio da acessoriedade**, segundo o qual o que é secundário ou acessório (registro de inadimplência) deve seguir o destino do principal (crédito), conforme artigo 92 do Código Civil.

78. Mas é necessário ter em consideração que os créditos devem ser constituídos **em face dos agentes responsáveis** e contra eles devem ser dirigidas as medidas de ressarcimento, sendo que os **registros de inadimplência são lançados em seu nome e no nome dos entes correspondentes**, conforme o caso.

79. Com isso em perspectiva, embora os registros de inadimplência representem uma medida coercitiva acessória (a extinção ou suspensão do crédito repercute no registro de inadimplência), é preciso reconhecer a possibilidade **de suspensão de seus efeitos em favor do ente federativo de modo independente**, valendo-se dos mesmos parâmetros temporais supra, tendo em vista que onde incide a mesma razão deve incidir o mesmo direito (*ubi eadem ratio ibi idem jus*).

80. A despeito da natureza das infrações que sejam determinantes das pretensões de ressarcimento do FNDE e do reconhecimento ou não de decadência ou de prescrição, **os efeitos dos registros de inadimplência não podem se perpetuar em relação aos entes**, sob pena de penalização da própria sociedade, notadamente carente de investimentos em Educação, que consiste em uns dos principais direitos e garantias fundamentais (artigos 6º e 205 da Constituição Federal).

81. **Por conseguinte**, considero que o FNDE possa **suspender os efeitos dos registros de inadimplência dos entes federativos** quando os processos administrativos apuratórios correspondentes ficarem paralisados por mais de três anos ou não forem adotadas as medidas de ressarcimento ao erário em cinco anos após sua conclusão, **independentemente** de terem representado ou não contra as ilicitudes e de ter ocorrido ou não o reconhecimento formal da decadência ou da prescrição em favor dos agentes responsáveis.

82. Efetivamente não se pode admitir que a eventual inércia administrativa prejudique o direito dos administrados, sendo que a duração dos efeitos dos registros pelos prazos acima parece ser suficiente surtir o **efeito coercitivo desejável, observada a ponderação entre meios e fins**, essência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

83. A respeito de tais princípios, expressamente previstos no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, é oportuna a seguinte orientação contida na obra de Hely Lopes Meirelles^[27]:

Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa. Registre-se, ainda, que a razoabilidade não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou do intérprete, mesmo porque 'cada norma tem uma razão de ser'.

(...)

A lei nº 9.784/1999 também prevê os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, determina nos processos administrativos a observância do critério de 'adequação entre os meios e fins', cerne da razoabilidade, e veda 'imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público' traduzindo aí o núcleo da noção da proporcionalidade (cf. art. 2º, parágrafo único, VI). (gn)

84. Além do mais, consta nos artigos 20 e 22 da LINDB que as decisões administrativas não podem ser tomadas, tão somente, *com base em valores jurídicos abstratos*, nem podem ser interpretadas as normas desprezando-se os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. Decerto, a atuação administrativa exige que sejam **vislumbradas as consequências práticas das decisões administrativas e das interpretações, bases do consequencialismo**^[28].

85. Importante ressaltar, porém, que essa suspensão **não pode beneficiar** o ente federativo quando estiver sendo gerido por aquele que se omitiu de prestar contas ou cometeu irregularidades na gestão de recursos repassados pelo FNDE, sob pena de favorecimento do agente faltoso, o que seria ofensivo ao princípio da moralidade administrativa, no mínimo (artigo 37 da Constituição).

86. Em resumo:

a) os registros de inadimplência em nome dos entes federativos podem ser suspensos, em qualquer situação, mediante representação ao MPF, como abordado no tópico III deste Parecer;

b) havendo o reconhecimento formal e individualizado da decadência (quinquenal) ou da prescrição (trienal intercorrente ou quinquenal) em relação aos créditos, impõe-se a baixa ou retirada dos correspondentes registros de inadimplência;

c) os registros de inadimplência podem ser suspensos de modo independente, **em favor exclusivo dos entes federativos**, quando os processos administrativos apuratórios correspondentes ficarem paralisados por mais de três anos ou quando não forem promovidas as medidas de ressarcimento ao erário em cinco anos após sua conclusão, podendo perdurar tal condição até que ocorra a satisfação da dívida, o reconhecimento de casual decadência ou prescrição ou outra causa extintiva das pretensões do FNDE; e

d) **não se aplica a o item c** supra quando o ente estiver ou continuar sendo gerido por aquele que se omitiu de prestar contas ou cometeu irregularidades na gestão de recursos repassados pelo FNDE.

► CONCLUSÃO

87. Diante o exposto, reputo que o FNDE deva considerar os seguintes aspectos para **efetuar o registro de inadimplência de ente federativo** em razão de omissão ou rejeição da prestação de contas de recursos destinados à execução de programas ou projetos no âmbito educacional:

a) como regra geral, o registro de inadimplência deve ocorrer após o trânsito em julgado de decisão condenatória definitiva do TCU no âmbito de TCE;

b) não sendo o caso de instauração de TCE, o registro de inadimplência deve ser realizado após o decurso de prazo conferido em notificação ao ente federativo para saneamento das irregularidades;

c) no caso de omissão da prestação de contas, mesmo que seja cabível a TCE, o registro de inadimplência deve ser realizado após o decurso de prazo conferido em notificação ao ente federativo para regularização;

d) a superveniência da prestação de contas, o saneamento das irregularidades ou o ressarcimento integral ao FNDE enseja a baixa ou retirada do registro de inadimplência;

e) a consolidação de débitos do mesmo devedor que determine a instauração superveniente de TCE pelo TCU, não altera a situação dos registros de inadimplência realizados em função de cada um deles; e

f) devem ser observados os prazos e condições estabelecidos nas normas que regulamentam os sistemas de registro de inadimplências e nas que disciplinam os programas e projetos que ensejam os repasses de recursos.

88. O **registro de inadimplência de ente federativo pode ser suspenso pelo FNDE**, conforme a Súmula nº 46 da AGU e a Súmula nº 230 do TCU, a partir da comprovação de:

- a) representação ao MPF para fins de apuração da prática de atos de improbidade administrativa ou de crimes; ou
- b) ajuizamento de ações de improbidade, civil pública ou ordinária de ressarcimento quando forem expressamente resguardadas as pretensões do FNDE; ou
- c) celebração de ANPC, ANPP ou parcelamento que contemple a reparação integral dos danos, independentemente de representação ao MPF.

89. O eventual **arquivamento de representação ou insucesso de ação ajuizada por ente federativo** não importa, por si só, em reversão da suspensão de registro de inadimplência, cuja baixa ou retirada poderá ocorrer somente após a satisfação do crédito do FNDE ou reconhecimento de decadência ou prescrição, dentre outros fatores.

90. O cumprimento de **ANPC, ANPP ou parcelamento** deve ser acompanhado pelo FNDE ou órgão de execução da PGF, conforme o caso, para efeito de posterior baixa ou retirada do registro de inadimplência, havendo quitação integral, ou execução judicial, na hipótese de rescisão.

91. O **ente federativo deve apresentar ao FNDE** os documentos que comprovem inequivocamente as medidas acima referidas em toda sua extensão, com fornecimento de documentos, a exemplo de representações, petições iniciais das ações ajuizadas, instrumentos de acordos e de parcelamento, decisões judiciais, notificações, certidões, bem assim a indicação do número de protocolos, dos processos administrativos ou judiciais e os correspondentes meios de acesso.

92. **É desnecessário** que o ente federativo precise **comprovar semestralmente** o andamento do processo relativo à representação apresentada ao MPF, que pode ser consultado diretamente pelo FNDE em caso de necessidade.

93. O ente federativo deverá adotar as medidas abaixo para viabilizar a suspensão de registro de inadimplência no caso de **falecimento do agente responsável** pelas irregularidades, dispensada a representação ao MPF:

- a) diligenciar no sentido de identificar a existência de espólio, notificando seu inventariante ou administrador provisório sobre as irregularidades, para saneamento ou ressarcimento ao FNDE;
- b) comprovar o óbito, a notificação e sua entrega ao destinatário;
- c) comprovar a casual inexistência de espólio por meio das certidões negativas indicadas no item 49; e
- d) havendo responsáveis vivos e falecidos pelas irregularidades, representar ao MPF contra aqueles e adotar as medidas acima quanto a estes.

94. Deve ser observado o seguinte em relação à **decadência e prescrição**:

- a) ocorrendo o reconhecimento de decadência da constituição de crédito ou prescrição da pretensão de ressarcimento do FNDE - trienal intercorrente ou quinquenal - o registro de inadimplência deve ser baixado ou retirado;
- b) devem ser observados itens IV a VIII do PARECER n. 00028/2022/DECOR/CGU/AGU para a identificação dos termos iniciais, suspensivos e interruptivos dos prazos decadenciais ou prescricionais, observando-se a Resolução nº 344/TCU, de 2022 no que for cabível;

- c) quando a pretensão de ressarcimento do FNDE estiver fundada em ato de improbidade administrativa ou ilícito penal, não incide decadência ou prescrição, devendo ser mantido o registro de inadimplência, mas suscetível à

suspensão na forma tratada neste parecer.

d) se o FNDE reconhecer a decadência ou a prescrição em decorrência de dano ocasionado por ilícito civil e sobrevier a informação do recebimento de ação de improbidade administrativa ou de denúncia em ação penal, deverá restabelecer o crédito e o correspondente registro de inadimplência, que poderá estar igualmente sujeito à suspensão se adotadas as medidas tratadas neste parecer.

e) o registro de inadimplência em nome de ente federativo pode ser suspenso quando o processo administrativo apuratório ficar paralisado por mais de três anos ou quando não forem tomadas as medidas de ressarcimento ao erário em cinco anos após sua conclusão, podendo perdurar até que ocorra a satisfação da dívida, o reconhecimento efetivo de decadência ou prescrição ou alguma outra causa extintiva; e

f) não se aplica o item supra quando o ente estiver sendo gerido por aquele que se omitiu de prestar contas ou cometeu irregularidades na gestão de recursos repassados pelo FNDE.

95. **Cabe ao FNDE, por meio de órgão de execução da PGF, adotar as próprias medidas de ressarcimento**, preferencialmente com o ajuizamento direto de ações ordinárias de cobrança ou mediante inscrição de seus créditos em dívida ativa, protesto dos títulos e ajuizamento de ações de execução, o que pode ser precedido ou não de TCE^[29].

96. As medidas adotadas **pelos entes federativos e pelo FNDE** proporcionarão o pleno resguardo dos interesses públicos.

97. Este parecer contém orientações gerais que podem ser aplicadas ao tratamento dos processos administrativos que versarem exclusivamente sobre **a suspensão dos registros de inadimplência dos entes federativos** conforme a Súmula nº 46 da AGU e da Súmula nº 230 do TCU, observados os termos do § 1º do artigo 50, da Lei nº 9.784, de 1999.

98. Situações individuais ou peculiares poderão demandar, em caso de dúvida jurídica, análises específicas e individualizadas mediante pedidos de consulta à PF-FNDE, de acordo com a Portaria Conjunta nº 2/FNDE-PF/FNDE, de 10 de agosto de 2023.

99. Por fim, sugiro a revogação expressa do PARECER REFERENCIAL nº 0002/2020/CDCON/PFFNDE/PGF/AGU e NOTA n. 00288/2021/CDCON/PFFNDE/PGF/AGU.

BRUNO JÚNIOR BISINOTO
Procurador Federal
Subprocurador-Chefe da PF-FNDE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23034023491202451 e da chave de acesso a7e339d2

Notas

- ¹ *^ SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira, criado por meio do Decreto nº 3.590, de 6 de setembro de 2000.*
- ² *^ CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, criado por meio da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.*
- ³ *^ Física ou jurídica, pública ou privada.*
- ⁴ *^ O Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre os chamados crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores, tratando dos desvios de recursos e da omissão da prestação de contas, com previsão de*

penas que variam da reclusão de dois a doze anos de reclusão, três meses a três anos de detenção, além de da a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

5. [^] (...) o princípio da intranscendência subjetiva veda a aplicação de sanções ou restrições que invadam a estrita dimensão da pessoa do infrator e afetem outros que não tenham sido os causadores das irregularidades, ou seja, a restrição, quando regularmente aplicada, deve ficar adstrita à figura do gestor público e não a cargo da população (STF. 1ª Turma. ACO 1393/MA AC 2614/PE, AC 781/PI e AC 2946/PI, julgados aos 23.06.2015)
6. [^] Este parecer trata exclusivamente da situação dos entes federativos e suas entidades públicas.
7. [^] TRANSFEREGOV.BR: plataforma tecnológica integrada e centralizada, com dados abertos, destinada à gestão, informatização e operacionalização das parcerias referidas no Decreto nº 11.271, de 5 de dezembro de 2022, no Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023.
8. [^] SIGPC - Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE
9. [^] Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos. § 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;
10. [^] Lei nº 10.522, de 2002, Decreto nº 3.590, de 2000, artigo 5º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004 (PNATE e PEJA), nos artigos 20 e 26, § 2º, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (PNAE e PDDE), artigo 23 do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023 (Convênios e congêneres), dentre outros.
11. [^] O trânsito em julgado se justifica ante ao fato de que os recursos de reconsideração no âmbito do TCU possuir efeito suspensivo, conforme artigo 33 da Lei nº 8.443, de 16/07/1992.
12. [^] Atualmente não cabe TCE em face dos débitos inferiores a R\$ 100.000,00 ou houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, conforme artigo 6º da Instrução Normativa nº 71/TCU, de 28 de novembro de 2012.
13. [^] Conforme o artigo 2, § 6º, da Lei nº 10.522, de 2002.
14. [^] Tese decorrente do julgamento do Tema 1.199 pelo STF (ARE 843989/PR), sendo seguido pelo STJ (vide REsp 2103140/ES).
15. [^] Conforme o artigo 2, § 2º, da Lei nº 10.522, de 2002.
16. [^] Conforme § 6º do artigo 105 da Portaria Conjunta nº 33/MGI/MF/CGU, de 30 de agosto de 2023.
17. [^] Conforme decisão do STF em julgamento das ADIs 7042 e 7043.
18. [^] Artigo 18 do CPC: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
19. [^] <http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/atividade-fim/consulta-andamento-processual>
20. [^] O Brasil conta com 5.568 municípios, havendo uma vasta gama de programas geridos pelo FNDE, envolvendo repasses de recursos sujeitos a prestações de contas específicas, contexto no qual é significativo o volume de omissões e irregularidades em prestações de contas, capazes de gerar um volume significativo de ações judiciais.
21. [^] <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5803461>
22. [^] https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1115078
23. [^] <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=666>
24. [^] <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=897>
25. [^] <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=899>
26. [^] Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos; III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas; IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam; V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes; VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição Federal do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos; VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da

aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título; (...)XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

27. [^] - *in Direito Administrativo Brasileiro. 28^a ed. São Paulo: Malheiros, p. 91*
28. [^] - *Nesse giro, decisões devem se basear por consequências práticas, adaptando-se às exigências locais em determinado contexto concreto sem necessariamente reverenciar premissas teóricas abstratas. Essa linha de pensamento tem sido adotada na política, na economia e no direito. Cuida-se do pragmatismo jurídico, uma vertente do pensamento jurídico “concebida tal qual um retalho de heranças do pragmatismo clássico²⁴ em combinação com o neopragmatismo. O consequencialismo jurídico, por sua vez, característica marcante desse pragmatismo jurídico, determina que as decisões serão tomadas, olhando-se para frente, para os efeitos que delas advirão, e não somente com o foco no caso concreto que se tem em mãos. Assim, o consequencialismo jurídico é uma “postura interpretativa que considera, como elemento significativo da interpretação do Direito, as consequências de determinada opção interpretativa”. Uma boa decisão, portanto, não é aquela que está de acordo com as leis e a moral, mas a que produz as melhores consequências, pois o direito não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para realização das necessidades humanas.(in SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; SOUSA, Francisco Arlem de Queiroz. Consequencialismo, garantismo e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: uma interpretação conciliatória. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 22, n. 90, p. 107-131, out./dez. 2022. DOI: 10.21056/aec.v22i90.1675).*
29. [^] - *Este parecer não interfere em critérios de procedibilidade das tomadas de contas especiais, inclusive no que diz respeito aos prazos definidos pelo TCU.*



Documento assinado eletronicamente por BRUNO JÚNIOR BISINOTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1587585620 e chave de acesso a7e339d2 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO JÚNIOR BISINOTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-09-2024 12:29. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.